

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS QUE
GARANTEM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA NO BRASIL**

Autor

Carla Thaynara Mendonça Oliveira

Orientador

Prof. Me. Geovana da Mata Tavares



Carla Thaynara Mendonça Oliveira

**A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS QUE GARANTEM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade Brasília, como exigência
parcial para aprovação na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): Prof.^a Ma. Geovana da
Mata Tavares

Brasília

2024/1

Carla Thaynara Mendonça Oliveira

**A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS QUE GARANTEM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**

Monografia apresentado a FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação da professora **Geovana da Mata Tavares**, aprovada em _____ **dia de mês de ano** ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Me. Geovana da Mata Tavares (orientador)

FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a) (membro 1)

FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a) (membro 2)

FACULDADE BRASÍLIA – FBR

**A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS JURÍDICOS QUE GARANTEM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**

Carla Thaynara Mendonça Oliveira

Discente do Curso de Direito da Faculdade Brasília –FBr.

Geovana da Mata Tavares

“Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, fonte da minha vida, inspiração e sabedoria. Até agora, Deus me apoiou e nunca me abandonou! Obrigada por sempre está comigo.

Sou particularmente grata ao meu pai Luis Carlos e à minha mãe Francisca, pelo amor e por sempre acreditarem no meu potencial. Agradeço também ao irmão pelo incentivo.

Agradeço aos meus amigos e colegas de curso, pelo apoio durante esse processo.

Agradeço a minha orientadora, Geovana da Mata por toda paciência ao longo dessa realização deste projeto.

Agradeço aos professores de todo o curso, pelo aprendizado proporcionado por eles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.1 A origem e a construção dos Direitos Fundamentais na CF/88	14
1.2 Classificação dos direitos fundamentais	18
1.3 A aplicação das normas e princípios constitucionais	20
2 DIREITOS DA MULHER	24
2.1 Legislações internacionais e brasileiras de direitos das mulheres	26
2.2 Da violação constitucional e direitos humanos da mulher.....	28
2.3 Instrumentos de proteção a mulher no momento do parto.....	31
2.4 A proteção integral da saúde da mulher	33
3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO	35
3.1 Legislação brasileira relacionada à violência obstétrica.....	37
3.2 Impactos físicos, emocionais e sociais da violência obstétrica	40
3.3 A Violência obstétrica como ofensa à dignidade humana	41
3.4 Percepções das mulheres e profissionais de saúde sobre a violência obstétrica.....	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

RESUMO

A monográfica intitulada como "A análise dos dispositivos jurídicos que garantem os direitos fundamentais: Violência obstétrica no Brasil" aborda a relevante questão da violência obstétrica no contexto brasileiro, examinando os dispositivos legais destinados a proteger os direitos das mulheres nesse contexto. A violência obstétrica, caracterizada por abusos e maus-tratos contra mulheres durante a gravidez, parto e pós-parto, é reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade pessoal. Diante desse contexto, através dessa monográfica pretende-se responder a seguinte a seguinte problematização: Como os dispositivos jurídicos brasileiros garantem a proteção dos direitos fundamentais em casos de violência obstétrica e quais são as principais lacunas e desafios na sua aplicação? O objetivo da pesquisa é analisar a eficácia das normas jurídicas brasileiras na proteção dos direitos fundamentais das mulheres diante da violência obstétrica, identificando lacunas e desafios em sua aplicação. A metodologia adotada envolveu uma pesquisa bibliográfica ampla, incluindo referências teóricas como jurisprudência, doutrinas e artigos científicos. A abordagem foi qualitativa, permitindo uma análise crítica do fenômeno sob uma perspectiva jurídica, e a pesquisa foi exploratória e descritiva, buscando compreender a fundo o tema em estudo. Conclui-se que os Direitos Fundamentais são essenciais para uma sociedade justa e igualitária. Garantir a proteção das mulheres durante o parto requer uma mudança substancial nas práticas obstétricas, envolvendo esforços conjuntos de diversos setores da sociedade. A erradicação da violência obstétrica demanda uma abordagem multifacetada e o fortalecimento dos direitos das mulheres. Juntos, podemos criar um ambiente mais seguro e respeitoso para todas as gestantes.

Palavras- Chave: Direitos Fundamentais; Violência Obstétrica; Legislação Brasileira; Proteção à Mulher; Práticas Obstétricas; Mudança Social.

ABSTRACT

The monograph titled "The analysis of legal provisions that guarantee fundamental rights: Obstetric violence in Brazil" addresses the relevant issue of obstetric violence in the Brazilian context, examining the legal provisions intended to protect women's rights in this context. Obstetric violence, characterized by abuse and mistreatment against women during pregnancy, childbirth and postpartum, is recognized as a serious violation of human rights and personal dignity. Given this context, this monograph aims to answer the following question: How do Brazilian legal provisions guarantee the protection of fundamental rights in cases of obstetric violence and what are the main gaps and challenges in their application? The objective of the research is to analyze the effectiveness of Brazilian legal standards in protecting women's fundamental rights in the face of obstetric violence, identifying gaps and challenges in their application. The methodology adopted involved broad bibliographical research, including theoretical references such as jurisprudence, doctrines and scientific articles. The approach was qualitative, allowing a critical analysis of the phenomenon from a legal perspective, and the research was exploratory and descriptive, seeking to understand in depth the topic under study. It is concluded that Fundamental Rights are essential for a fair and egalitarian society. Ensuring the protection of women during childbirth requires a substantial change in obstetric practices, involving joint efforts from different sectors of society. Eradicating obstetric violence requires a multifaceted approach and the strengthening of women's rights. Together, we can create a safer and more respectful environment for all pregnant women.

Keywords: Fundamental rights; Obstetric Violence; Brazilian legislation; Protection of Women; Obstetric Practices; Social change.

INTRODUÇÃO

A presente monográfica tem como tema: “A análise dos dispositivos jurídicos que garantem os direitos fundamentais: Violência obstétrica no Brasil.” A análise dos dispositivos jurídicos que garantem os direitos fundamentais no contexto da violência obstétrica no Brasil é uma questão de grande relevância social e jurídica. A violência obstétrica, caracterizada por abusos, desrespeitos e maus-tratos contra mulheres durante a gravidez, parto e pós-parto, constitui uma violação dos direitos humanos e dos princípios de dignidade e integridade pessoal.

No Brasil, esse fenômeno tem sido cada vez mais reconhecido e denunciado, impulsionando debates sobre a necessidade de proteção efetiva e garantias jurídicas para as mulheres. Diante desse contexto, através dessa monográfica pretende-se responder a seguinte a seguinte problematização: Como os dispositivos jurídicos brasileiros garantem a proteção dos direitos fundamentais em casos de violência obstétrica e quais são as principais lacunas e desafios na sua aplicação?

Nesse caso, o objetivo será analisar a eficácia das normas jurídicas brasileiras na garantia dos direitos fundamentais das mulheres em casos de violência obstétrica, identificando as principais lacunas e desafios na sua aplicação. E os específicos: Examinar a origem e a construção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, identificando suas principais classificações e a aplicação das normas e princípios constitucionais. Analisar as legislações internacionais e brasileiras de direitos das mulheres, destacando as violações constitucionais e de direitos humanos, e os instrumentos de proteção à mulher durante o parto. Avaliar a legislação brasileira relacionada à violência obstétrica, investigando os impactos físicos, emocionais e sociais dessa prática e sua configuração como ofensa à dignidade humana.

A investigação metodológica foi conduzida mediante uma ampla pesquisa bibliográfica, englobando a meticulosa coleta de dados e a aplicação de uma vasta gama de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias pertinentes. No que concerne à abordagem, foi adotada uma perspectiva qualitativa, permitindo uma análise crítica aprofundada do fenômeno social em estudo, sob uma ótica jurídica. Quanto aos objetivos, a pesquisa foi de natureza exploratória, estabelecendo metas claras e buscando uma compreensão aprofundada do tema em análise, bem como descritiva, detalhando minuciosamente

os fatos, sua natureza, características, causas e relações com outros fenômenos correlatos, dentro do escopo jurídico.

Para uma abordagem mais abrangente da temática, o presente trabalho foi organizado em três capítulos distintos. No primeiro capítulo, intitulado "Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988", serão explorados aspectos cruciais relacionados aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988. Este capítulo abordará a origem e a construção desses direitos, sua classificação e a aplicação das normas e princípios constitucionais no contexto atual.

No segundo capítulo, o foco se direcionará para os "Direitos da mulher". Aqui, será realizada uma análise detalhada das legislações tanto internacionais quanto brasileiras que buscam garantir os direitos das mulheres. Além disso, será examinada a questão das violações constitucionais e dos direitos humanos das mulheres, bem como os instrumentos específicos de proteção à mulher durante o momento do parto e a importância da proteção integral da saúde da mulher.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará de forma ampla e aprofundada a problemática da "Violência obstétrica e os mecanismos de proteção". Aqui, será apresentada a legislação brasileira relacionada à violência obstétrica, assim como serão analisados os impactos físicos, emocionais e sociais dessa forma de violência. Será discutido o conceito de violência obstétrica como uma ofensa à dignidade humana, e serão exploradas as percepções das mulheres e dos profissionais de saúde sobre essa questão, contribuindo assim para uma compreensão mais ampla e informada do fenômeno.

Conclui-se que os Direitos Fundamentais são essenciais para uma sociedade justa e igualitária. Garantir a proteção das mulheres durante o parto requer uma mudança substancial nas práticas obstétricas, envolvendo esforços conjuntos de diversos setores da sociedade. A erradicação da violência obstétrica demanda uma abordagem multifacetada e o fortalecimento dos direitos das mulheres. Juntos, podemos criar um ambiente mais seguro e respeitoso para todas as gestantes.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 representou um marco significativo na trajetória histórica do Brasil, ao estabelecer uma ampla gama de direitos e garantias tanto individuais quanto coletivas, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e fomentar a igualdade, a liberdade e a justiça social.¹

Os direitos e garantias fundamentais têm uma função essencial na proteção dos direitos individuais frente à atuação do Estado. Fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, eles são intrínsecos e garantem o mínimo necessário para a existência do indivíduo². Esses direitos fundamentais são formalmente consagrados no Título II da Constituição Federal de 1988.

Na prática, esses direitos têm como objetivo estabelecer os meios pelos quais cada indivíduo tem seus direitos protegidos pelo Estado, que age como gestor da sociedade em que vivemos. Isso proporciona autonomia e segurança aos cidadãos.³ Os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao contrato social estabelecido entre o cidadão e o Estado, uma vez que a aplicação desses direitos não pode ser negligenciada pelo poder estatal.

Como evidenciado, os direitos fundamentais são salvaguardas legais que protegem o indivíduo contra ações arbitrárias tanto do Estado quanto de outros indivíduos. São cruciais para garantir a dignidade humana, a liberdade individual e o bem-estar social. No contexto brasileiro, o conceito de direitos fundamentais possui uma história longa, remontando à Constituição de 1824. Entretanto, foi apenas na Constituição Federal de 1988 que esses direitos foram plenamente estabelecidos como a base da democracia brasileira⁴. A Constituição Federal de 1988 assegura uma ampla variedade de direitos fundamentais, abrangendo direitos civis e políticos, bem como direitos sociais e econômicos.⁵

Os direitos fundamentais são os direitos inerentes à pessoa humana, essenciais para o pleno desenvolvimento do indivíduo e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Em grande medida, são inspirados pelos ideais

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. P. 105

² FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

³ Op. Cit. FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 106

iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, e foram oficialmente reconhecidos internacionalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.⁶

Os direitos fundamentais representam um pilar da democracia e do Estado de direito, preservando as liberdades individuais e fomentando a justiça social, assegurando que todos os indivíduos sejam tratados igualmente perante a lei: "Os direitos fundamentais surgem historicamente como direitos individuais, destinados a proteger o indivíduo frente ao Estado"⁷

Os artigos 5º a 17 da Constituição delineiam de maneira precisa quais são os direitos fundamentais e garantias que continuamente são usufruídos pelos indivíduos brasileiros e pela sociedade em geral. Esses direitos e garantias fundamentais são organizados na Constituição Federal de 1988 em distintas categorias temáticas, que compreendem: direitos individuais e coletivos (Artigo 5º da CF), direitos sociais (do Artigo 6º ao Artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (Artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (Artigos 14 a 17 da CF).⁸

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma ampla gama de direitos fundamentais, os quais foram divididos em cinco categorias distintas: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência e funcionamento das instituições democráticas: "A importância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição".⁹ Além disso, a Constituição estabeleceu mecanismos específicos de proteção e garantia desses direitos, tais como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece três categorias de direitos fundamentais: direitos civis e políticos, direitos sociais e direitos econômicos. Os direitos civis e políticos abrangem o direito à vida, à liberdade, à propriedade, assim como à liberdade de expressão, religião e reunião. Já os direitos sociais englobam o direito à educação, saúde e habitação, enquanto os direitos econômicos

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 617

⁷Op. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira. P. 106

⁸FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁹ Op. Cit. BARROSO, Luís Roberto. P. 2013

compreendem o direito ao trabalho, salários justos e segurança social.¹⁰ Essas três categorias de direitos fundamentais são interligadas e complementares, desempenhando um papel essencial na proteção da dignidade individual e no fomento do bem-estar social.

Nos subcapítulos seguintes, será conduzida uma análise detalhada dos principais direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, bem como seu processo histórico de consolidação, sua relevância para o exercício da cidadania e os obstáculos enfrentados para sua completa efetivação no momento do parto. Em particular, será abordada a questão da violência obstétrica, entendida como qualquer ação ou omissão que cause danos ou sofrimento à mulher durante a assistência ao parto, violando seus direitos fundamentais. Por meio desta investigação, almeja-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada e valorização dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988¹¹, destacando sua importância na edificação de uma sociedade mais equitativa e participativa, além de promover a conscientização sobre a necessidade de garantir um atendimento humanizado e respeitoso às gestantes.

1.1 A origem e a construção dos Direitos Fundamentais na CF/88

Primeiramente, é importante ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988¹², comumente referida como CF/88, teve um impacto substancial no panorama político e social do país. Uma das características mais marcantes dessa Constituição é a incorporação dos Direitos Fundamentais, os quais são consagrados no seu primeiro capítulo.

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões.¹³

É crucial esclarecer que a origem e a formação dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 são elementos essenciais para entender a estrutura jurídica e social do Brasil. A CF/88¹⁴, conhecida como "Constituição Cidadã", marcou

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. P. 233

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹² Op. Cit. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹³ Op. Cit. BRASIL. [Constituição (1988)].

¹⁴ Op. Cit. BRASIL. [Constituição (1988)].

um ponto de viragem na história brasileira, estabelecendo um novo nível de proteção dos direitos fundamentais após um período de graves violações dos direitos humanos durante a ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985.¹⁵ Além disso, como destacado a consolidação dos direitos fundamentais como obrigações legais resulta de um processo de evolução histórica, que também nos ajuda a compreender que esses direitos não são fixos ao longo do tempo e nem sempre seguem padrões de coerência lógica em sua formulação.

No Brasil, a construção dos direitos fundamentais na CF/88 foi influenciada tanto pelo contexto histórico nacional quanto pela evolução do pensamento jurídico e dos direitos humanos a nível internacional. O processo constituinte que levou à promulgação da Constituição Federal de 1988 foi caracterizado por intensos debates e negociações entre diversos setores da sociedade, incluindo representantes do governo, partidos políticos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais: "A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".¹⁶

A construção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na proteção dos direitos humanos no Brasil, estabelecendo um conjunto abrangente e detalhado de direitos e garantias fundamentais, juntamente com mecanismos para sua efetivação. Alcançar a plena eficácia desses direitos continua sendo um desafio diante da persistência de desigualdades sociais, econômicas e culturais no país.¹⁷ Portanto, a construção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 é um processo em constante evolução, que demanda o comprometimento contínuo de todos os setores da sociedade e do Estado para sua realização integral.

É relevante destacar que a inclusão dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 foi influenciada por diversos fatores, entre os quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948. Essa declaração estabeleceu um conjunto de direitos humanos universais que devem ser reconhecidos e protegidos em todas as nações. Além disso, a Constituição brasileira de 1946 teve um papel significativo na definição dos Direitos

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 2013

¹⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. p.105

¹⁷Op. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira. P. 2013

Fundamentais na CF/88: "As profundas transformações ocorridas na estrutura dos direitos fundamentais e do Estado de direito foram determinantes para o surgimento, pouco antes do fim da Primeira Guerra Mundial (1918), de um novo modelo de constituição".¹⁸

Essa constituição instituiu uma Declaração de Direitos que englobava liberdades civis e políticas, tais como liberdade de expressão, de reunião e religiosa. Contudo, o regime militar que governou o Brasil de 1964 a 1985 exerceu uma influência profunda sobre o processo constitucional. Nesse período, as liberdades civis foram drasticamente restringidas e o governo detinha amplos poderes para reprimir a dissidência.¹⁹ Diante desse contexto, os redatores da Constituição Federal de 1988 buscaram estabelecer uma carta magna que garantisse as liberdades individuais e limitasse o poder do Estado.

A construção dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 não se limita apenas aos direitos civis e políticos, mas também abarca os direitos sociais, econômicos e culturais. Essa ampliação dos direitos visava enfrentar as desigualdades sociais e econômicas persistentes no Brasil²⁰. Além disso, a constituição estabeleceu o princípio da dignidade humana como fundamento dos Direitos Fundamentais, reconhecendo que todos os indivíduos possuem um valor intrínseco e devem ser tratados com respeito e dignidade.

A CF/88 criou um mecanismo constitucional para proteger e aplicar os Direitos Fundamentais, incluindo o direito de ajuizar ações judiciais para proteger os direitos individuais, o direito ao habeas corpus e a designação do Supremo Tribunal Federal como árbitro final das disputas constitucionais.²¹

Observa-se que a inclusão dos direitos sociais, econômicos e culturais na Constituição Federal de 1988 tem desempenhado um papel especialmente significativo no combate às desigualdades históricas que persistem no Brasil.²² Além disso, os Direitos Fundamentais tiveram um impacto profundo na relação entre os cidadãos e o Estado.

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. P. 358

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 454

²⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 120

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

²² Op. Cit. MORAES, Alexandre de.. p. 105

Capacitaram os cidadãos a responsabilizar o governo por suas ações e contribuíram para criar uma democracia mais participativa e inclusiva. Além disso, esse entendimento é compartilhado por: "A eficácia e aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais atuam em dois planos distintos e complementares: eficácia vertical (Estado-indivíduo) e horizontal (indivíduo-indivíduo)".²³ Os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na Constituição de 1988, protegendo a liberdade, dignidade, promovendo a justiça social, igualdade e fortalecendo as instituições democráticas.

Desta forma, é possível observar que, apesar dos inúmeros avanços alcançados na proteção dos Direitos Fundamentais no Brasil, ainda persistem desafios e críticas em relação à sua implementação. Um dos principais desafios é a tensão entre os direitos individuais e o bem coletivo. Em determinadas circunstâncias, os direitos individuais podem entrar em conflito com os interesses mais amplos da sociedade, como ocorre em situações envolvendo proteção ambiental ou saúde pública: "O constitucionalismo democrático, na segunda década do século XXI, ainda enfrenta as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais".²⁴ Acredita-se que seja desafiador equilibrar direitos e interesses conflitantes, sobretudo nos casos que envolvem os direitos de grupos marginalizados ou vulneráveis.

Ademais, há desafios na efetivação prática dos Direitos Fundamentais, especialmente para aqueles que não têm acesso a recursos legais ou que sofrem discriminação. Estes desafios evidenciam a necessidade contínua de proteger e fortalecer os Direitos Fundamentais no Brasil.²⁵ Os Direitos Fundamentais estão categorizados em: Individuais e Coletivos, Sociais, de Nacionalidade, Políticos e Relacionados à Existência, Organização e Participação em Partidos Políticos.

Cada conjunto abarca uma variedade de direitos destinados a assegurar a proteção e o bem-estar dos cidadãos. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente os direitos fundamentais, reconhecendo não apenas os direitos

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 75

²⁵ Op. Cit. BARROSO, Luís Roberto.

individuais e sociais, mas também os direitos de solidariedade, representando o que é conhecido como a terceira dimensão dos direitos fundamentais.²⁶

A dignidade da pessoa humana foi instituída como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no Artigo 1º, inciso III da Constituição, tornando-se uma preocupação central na proteção dos direitos fundamentais.²⁷ No entanto, não basta apenas a consagração desses direitos; é crucial que o Estado os efetive, assegurando à sociedade o pleno exercício dos direitos garantidos pela Constituição.

A contínua proteção e avanço dos Direitos Fundamentais permanecem como uma questão crítica para o Brasil e para todas as nações comprometidas com a democracia e o Estado de direito. De acordo com, na parte doutrinária, o legislador constituinte estabelece os direitos fundamentais, oficializando e estipulando tanto direitos e garantias individuais quanto direitos de natureza econômica, social e cultural. Nesse processo, o legislador constituinte estabelece as diretrizes que devem orientar a atuação do Estado e expressa os valores que considera essenciais para a adequada organização da comunidade.²⁸ No entanto, no Texto Constitucional, também se encontram outras normas que não se enquadram claramente em nenhuma dessas duas categorias temáticas predominantes.

O conceito de direitos fundamentais é fundamental para salvaguardar a liberdade e a dignidade individuais, promover a justiça social e a igualdade, e fortalecer as instituições democráticas. A Constituição Federal de 1988²⁹ reconhece a importância desses direitos e garante uma ampla gama de direitos civis e políticos, sociais e econômicos. Esses direitos são interligados e complementares, desempenhando um papel crucial na proteção da dignidade humana e no bem-estar social.

1.2 Classificação dos direitos fundamentais

²⁶ PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁷ PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 123

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Conforme discutido nos tópicos anteriores, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de direitos fundamentais, os quais desempenham um papel crucial na proteção da liberdade e da dignidade individual, na promoção da justiça social e da igualdade, e no fortalecimento das instituições democráticas.³⁰ Além disso, a classificação dos direitos fundamentais emerge como um tema de grande relevância, pois proporciona uma compreensão mais aprofundada das diversas dimensões desses direitos e de sua importância para a sociedade. Portanto, é pertinente mencionar essa classificação para alcançar uma compreensão mais abrangente do assunto.

O legislador constituinte estabeleceu cinco categorias de direitos e garantias fundamentais: individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e relacionados a partidos políticos. Conforme observado por: "A Constituição Federal de 1988 introduziu em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, os quais foram subdivididos em cinco capítulos distintos".³¹ Além disso, na atualidade, a doutrina frequentemente apresenta uma classificação dos direitos fundamentais em três gerações distintas, com base na ordem histórica em que foram reconhecidos na Constituição.

É crucial destacar que os direitos fundamentais são categorizados em direitos individuais, sociais, políticos e difusos. Os direitos individuais garantem a liberdade e a autonomia do indivíduo. Os direitos sociais asseguram condições dignas de vida, como saúde e educação.³² Por sua vez, os direitos políticos dizem respeito à participação do cidadão na vida política do país. Já os direitos difusos são de natureza coletiva e abrangem questões ambientais, por exemplo.

Desta forma, direitos civis e políticos constituem os direitos que resguardam a liberdade dos indivíduos contra a intervenção do Estado ou de outros indivíduos. Englobam o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além da liberdade de expressão, de reunião e de religião, bem como o direito a um julgamento justo e à

³⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

³¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 102

³²BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

proteção judicial.³³ Tais direitos são fundamentais para o funcionamento das sociedades democráticas e para a salvaguarda da autonomia individual.

Os direitos econômicos, sociais e culturais abrangem os direitos que visam garantir o bem-estar dos indivíduos e assegurar-lhes acesso às necessidades básicas, tais como educação, saúde e segurança social. Estes direitos englobam o direito ao trabalho, à igualdade de remuneração e a condições de trabalho seguras, além do direito de participação na vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico.³⁴ Tais direitos desempenham um papel fundamental na realização da dignidade humana e na promoção da justiça social.

Para concluir, os direitos fundamentais podem ser agrupados em três categorias distintas: direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, e direitos coletivos. Estes direitos desempenham um papel essencial na proteção da dignidade, autonomia e bem-estar tanto individual quanto coletivo. É importante reconhecer e salvaguardar esses direitos para assegurar que indivíduos e grupos não sejam alvo de abusos e discriminação.

1.3 A aplicação das normas e princípios constitucionais

Por pertinência, é importante ressaltar que a aplicação das normas e princípios constitucionais constitui um assunto de suma importância para o Direito, pois assegura a harmonia e efetividade do sistema jurídico, promovendo a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica na sociedade contemporânea. Além disso, segundo, as normas e princípios constitucionais se referem às diretrizes e valores essenciais que moldam o funcionamento de um sistema constitucional.³⁵ Tais normas e princípios são fundamentais para a preservação do Estado de direito, a garantia da prestação de contas e a promoção da democracia.

A Constituição, como a lei fundamental de um país, define as regras primárias para a organização do Estado e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Conforme destacado por, as normas constitucionais consistem nas disposições contidas na Constituição que estipulam diretrizes específicas sobre diversos assuntos. Estas normas podem ser categorizadas em normas de organização, que

³³ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. P.337

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 256

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

delineiam a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Estado; normas de conduta, que estabelecem os direitos e obrigações tanto dos cidadãos quanto do Estado; e normas programáticas, que fixam objetivos e metas a serem alcançados pelo Estado.³⁶

Quando uma norma inferior é elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pela norma superior, ela é considerada válida do ponto de vista formal. Assim, a validade formal de uma norma está contextualizada dentro das normas que regem o processo legislativo,³⁷ ou seja, nas regras que determinam como outras normas devem ser produzidas em termos de método e formato. A separação de poderes é um princípio fundamental que assegura que nenhum ramo do governo detenha excessivo poder, enquanto a proteção dos direitos fundamentais garante que os indivíduos sejam resguardados contra abusos por parte do governo.

A distinção entre Constituição material e Constituição formal dá abertura para uma classificação das normas constitucionais bastante difundida, que distingue as normas apenas materialmente constitucionais, as normas apenas formalmente constitucionais e as normas formal e materialmente constitucionais.³⁸

A correta aplicação das normas e princípios constitucionais é essencial para a realização da justiça e para a proteção dos direitos fundamentais. Para isso, é imprescindível que os operadores do direito, como juízes, advogados e promotores, possuam um conhecimento profundo da Constituição e dos princípios que a regem.³⁹ Além disso, é fundamental que os cidadãos estejam cientes de seus direitos e deveres, e que o

Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.⁴⁰

Segundo, as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte abordou de forma abrangente os temas relacionados a uma área específica, porém, deixou margem para a atuação restritiva por parte da autoridade discricionária do poder público, conforme determinado pela lei ou com

³⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

³⁷ LEITE, George Salomão. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. P.24

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.116

³⁹ Op. Cit. MORAES, Alexandre de.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. P.57

base em conceitos gerais estabelecidos nas próprias normas.⁴¹ A interpretação e aplicação das normas e princípios constitucionais constituem um processo contínuo e complexo, no qual os tribunais desempenham um papel crucial. As decisões judiciais podem ter repercussões significativas nas políticas governamentais e na sociedade como um todo. As normas e princípios constitucionais são fundamentais para promover a democracia e salvaguardar as liberdades individuais.

As normas de observância obrigatória são diferenciadas em três espécies. Os princípios constitucionais sensíveis representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-membros (CF, art. 34, VII). Os princípios constitucionais extensíveis consagram normas organizatórias para a União cuja incidência se estende aos Estados por previsão constitucional expressa (CF, arts. 28 e 75) ou implícita (CF, art. 58, § 3.º; arts. 59 e ss.).⁴²

Dessa maneira, torna-se evidente que a aplicação das normas e princípios constitucionais pode ser prejudicada por influências políticas, corrupção e conflitos com outros valores sociais.⁴³ Os avanços tecnológicos e a globalização também introduzem desafios, como a regulação do discurso online e a preservação da privacidade na era digital.

Há hipóteses, ainda, em que uma norma pode existir sem que haja qualquer dispositivo expresso que a institua. É o caso de diversos princípios constitucionais, como o da razoabilidade e o da proteção da confiança, que não são explicitados no texto da Constituição. Portanto, dispositivo não é o mesmo que norma.⁴⁴

No aspecto formal, afirmar a validade de uma norma jurídica implica reconhecer que sua criação seguiu o procedimento estabelecido por uma norma hierarquicamente superior. Conforme observado por⁴⁵, nessas circunstâncias, essa norma superior determina o método e o formato para a elaboração de outra norma que se encontra diretamente subordinada a ela.

É amplamente reconhecido que, além das regras, os princípios também têm uma função essencial como normas jurídicas. No entanto, sua função dentro do

⁴¹ COSMO JR, Paulo. Normas Constitucionais de eficácia plena, contida e limitada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/normas-constitucionais-de-eficacia-plena-contida-e-limitada/1327811788>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴² NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. P. 78

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 219

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁵ LEITE, George Salomão. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. P.24

sistema normativo difere daquela das regras. Enquanto as regras descrevem situações hipotéticas e têm a clara finalidade de regular diretamente ou indiretamente as relações jurídicas que se enquadram nos cenários por elas delineados, os princípios estabelecidos constitucionalmente desempenham uma dupla função.⁴⁶ Eles não apenas servem como pontos de referência para a interpretação constitucional, mas também orientam a atividade interpretativa, atuando como guias que influenciam a escolha de interpretação a ser adotada.

O princípio da revisão judicial confere aos tribunais a autoridade para analisar a constitucionalidade das ações governamentais e invalidar leis que violem as normas e princípios constitucionais. Além disso, há uma crescente necessidade de cooperação e coordenação internacional na promoção e aplicação dessas normas e princípios constitucionais, especialmente diante de desafios globais como as mudanças climáticas e o terrorismo.⁴⁷ As reformas ou adaptações na aplicação das normas e princípios constitucionais podem ser requeridas para lidar com novos desafios e assegurar que continuem a ser a base das sociedades democráticas.

Os princípios constitucionais representam os pilares fundamentais que direcionam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Eles expressam os valores essenciais da sociedade e desempenham um papel crucial na construção de um sistema jurídico coerente e justo⁴⁸. Além disso, os princípios constitucionais servem como critérios para avaliar a validade das normas e dos atos normativos, assegurando sua conformidade com a ordem jurídica estabelecida pela Constituição.

Em suma, a aplicação das normas e princípios constitucionais é vital para garantir a justiça e proteger os direitos fundamentais. É crucial que os operadores do direito possuam um conhecimento profundo da Constituição e que os cidadãos estejam cientes de seus direitos e deveres. Além disso, a interpretação contínua dessas normas pelos tribunais assegura sua adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas, promovendo uma democracia robusta e a segurança jurídica.

⁴⁶DURÃES, Marcel. Princípios Constitucionais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/189323010> Acesso em: 30 mar. 2024.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 752

⁴⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. P. 755

2 DIREITOS DA MULHER

Ao longo dos séculos, nas mais variadas realidades sociais, as mulheres têm sido vítimas de discriminação, violência e exploração, com suas vozes frequentemente silenciadas na sociedade. No entanto, é crucial reconhecer que os direitos das mulheres desempenham um papel essencial na busca pela igualdade de gênero e pela justiça social.

Os direitos das mulheres passaram a ser discutidos no século XVIII, na Revolução Francesa de 1789. Uma obra publicada pela inglesa Mary Wollstonecraft chamada “*Reivindicação dos direitos da mulher*” trouxe críticas a Constituição Francesa de 1791, que previa proibições ao acesso das mulheres a direitos básicos, como a educação e as mantinham submissas e dependentes dos homens para se dedicarem exclusivamente a vida doméstica.⁴⁹

Nesse sentido, a escritora feminista Olympe de Gouges elaborou a “*Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*” em protesto ao documento “*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*” da Revolução Francesa de 1789 que versava sobre os privilégios masculinos.⁵⁰ Por este ato de luta pela igualdade política para ambos os sexos, Gouges foi guilhotinada.

A construção dos direitos fundamentais se deu historicamente com a exclusão da mulher. As mulheres viveram em condição de submissão e dependência durante muito tempo, sendo privadas de autonomia e poder de decisão.⁵¹ A reformulação do que é ser mulher e os direitos inerentes as questões de gênero se devem pela luta e colaboração dos movimentos feministas. Apesar de todo esse movimento por igualdade, os direitos humanos das mulheres passaram a ser reivindicados com mais força no âmbito internacional a partir do século XX. Um marco desse reconhecimento foi em 1975, quando as Nações Unidas declararam o Ano Internacional da Mulher, além de designar o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.⁵²

⁴⁹ MORAES, Maria Lygia Quartim. *Reivindicação dos Direitos da Mulher - Edição comentada do Clássico*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016

⁵⁰ BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. *Mulheres, gênero e violência*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015 p. 124

⁵¹ BARRETO, Gabriella Pereira. *A evolução histórica do Direito das mulheres*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/395863079>. Acesso em: 02 abril. 2024.

⁵² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

Os direitos das mulheres passaram por muitas transformações em razão das lutas de mulheres como Mary e Olympe. No Brasil, Dionísia Pinto Lisboa, conhecida como Nísia Floresta, também contribuiu com sua obra *“Direito das mulheres e injustiça dos homens”*, publicada em 1832. Com isso, o debate sobre o feminismo foi aberto no país.⁵³

Somente em 1893, as mulheres ganharam o direito ao voto através do Ato Eleitoral de 1893, documento originado na colônia no sul da Austrália, que atualmente é Nova Zelândia, que atribuiu direitos políticos às mulheres e que se tornou modelo para outros países. A busca incansável pelos direitos das mulheres contribui para o fortalecimento da democracia. A desigualdade entre os gêneros vem da construção da sociedade patriarcal, refletindo a luta histórica pela igualdade de gênero e pela eliminação da discriminação baseada no sexo. O papel da mulher na sociedade era apenas de ouvinte, sem a participação efetiva nas decisões políticas, submetidas a uma série de restrições legais e sociais que as colocaram em uma posição de desvantagem em relação aos homens.⁵⁴

Os direitos das mulheres representam um pilar fundamental do sistema jurídico. A importância desses direitos abrange várias áreas do direito, incluindo direitos civis, direitos humanos, direitos trabalhistas, direito da família e direito internacional. Sobretudo, com o avanço do movimento feminista e a evolução do direito, houve uma conscientização crescente sobre a importância de garantir direitos iguais para as mulheres.⁵⁵

Atualmente, os direitos das mulheres são considerados fundamentais em diversas áreas legais, impulsionados pelo avanço do movimento feminista e crescente conscientização. Isso resultou na promulgação de leis e políticas para proteger esses direitos, abrangendo áreas como vida, liberdade, igualdade, educação, saúde, participação política e proteção contra tortura e maus-tratos.⁵⁶ Em termos práticos, os direitos das mulheres englobam uma série de questões fundamentais, como o direito à igualdade de oportunidades no emprego, o direito à

⁵³MORAES, Maria Lygia Quartim. Reinvidicação dos Direitos da Mulher - Edição comentada do Clássico. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. p. 15

⁵⁴TAVASSI et al. A história dos direitos das mulheres. Artigo: Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 02 abril. 2024.

⁵⁵ MATOS, Gabriel da Silveira Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Direitos das mulheres. Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal, MaxPlanck-Institute for Comparative Public Law and International Law. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 029 abril. 2024.

⁵⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus . Gênero e direitos humanos: a proteção da mulher no direito contemporâneo. Revista Brasileira de Filosofia , v. 60, p. 183-230, 2011.

igualdade salarial, o direito à educação sem discriminação de gênero, o direito à autonomia reprodutiva e o direito à proteção contra a violência de gênero, entre outros.

2.1 Legislações internacionais e brasileiras de direitos das mulheres

Os direitos das mulheres têm sido debatidos globalmente por décadas, com tratados internacionais como a CEDAW desempenhando um papel crucial. A necessidade de proteção das mulheres contra uma sociedade patriarcal historicamente favorecedora dos interesses masculinos é evidente. A CEDAW é um instrumento essencial na promoção da igualdade de gênero e na eliminação da discriminação contra as mulheres, abordando questões que vão desde direitos reprodutivos até a erradicação da violência de gênero.⁵⁷

Cabe mencionar que os direitos humanos das mulheres são frequentemente menos protegidos devido a práticas culturais e religiosas que perpetuam a violência de gênero. Esta falta de proteção tem impactos significativos no desenvolvimento das mulheres. No entanto, ao longo da história, houve inúmeras conquistas femininas que demonstram a luta contínua por igualdade e justiça.⁵⁸ Essas conquistas destacam a importância de promover e proteger os direitos das mulheres em todos os aspectos da vida.

Os tratados internacionais têm desempenhado um papel crucial na garantia da igualdade de direitos para as mulheres, combatendo injustiças históricas. A criação da ONU em 1945 refletiu o compromisso global com os direitos humanos, seguido pela promulgação da DUDH em 1948, estabelecendo direitos universalmente reconhecidos.⁵⁹ Este documento ressalta a igualdade de dignidade e direitos para todos, independentemente do gênero, promovendo um mundo mais justo e inclusivo.

Organizações internacionais e nacionais têm liderado esforços para promover os direitos das mulheres no Brasil. A Organização das Nações Unidas-ONU Mulheres, uma entidade das Nações Unidas, trabalha globalmente pela igualdade de

⁵⁷ PIMENTEL, Sílvia Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em; 10 abri. 2024.

⁵⁸ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus . Gênero e direitos humanos: a proteção da mulher no direito contemporâneo. Revista Brasileira de Filosofia , v. 60, p. 183-230, 2011. P.9

⁵⁹ Op. Cit. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus .

gênero e empoderamento feminino. No Brasil, essas iniciativas são complementadas por políticas públicas e programas de organizações locais que visam garantir a proteção dos direitos das mulheres, combater a violência de gênero e promover a igualdade de oportunidades.⁶⁰ Juntas, essas organizações buscam criar um ambiente mais justo e seguro para todas as mulheres.

No país, grupos como a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Comissão Goiás- ABMCJ e o movimento feminista têm sido essenciais na defesa dos direitos das mulheres, impulsionando mudanças legais e políticas. Estas organizações desempenham um papel crucial na promoção dos direitos das mulheres, especialmente em questões como violência de gênero e saúde reprodutiva: “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo”.⁶¹

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é um marco histórico na luta pela igualdade de gênero, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificado por 189 países. Reconhecendo os direitos das mulheres como direitos humanos, a CEDAW visa promover a igualdade por meio de estruturas legais e políticas. A CEDAW possui disposições importantes, incluindo a proibição da discriminação em todas as esferas da vida, proteção dos direitos reprodutivos e promoção da participação feminina na política e economia.⁶² Destaca-se que os direitos das mulheres são fundamentais para a realização plena dos direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável.

Desde a ratificação da CEDAW em 1984, o Brasil tem avançado na implementação do tratado, influenciando legislação e políticas relacionadas aos direitos das mulheres. A implementação de cotas para representação política resultou em um aumento significativo de mulheres eleitas. A Declaração de Pequim, de 1995, reforçou os direitos das mulheres, declarando a igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos, conforme disposto no artigo 23. “Assegurar que as mulheres e meninas gozem plenamente de todos os direitos humanos e

⁶⁰ Op. Cit. PIMENTEL, Sílvia Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 238

⁶² PIMENTEL, Sílvia Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em; 10 abril. 2024.

liberdades fundamentais e tomar medidas efetivas contra as violações desses direitos e liberdades”⁶³.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 conferiu status constitucional aos Tratados de Direitos Humanos aprovados pelo Congresso Nacional, ampliando os direitos fundamentais ao incorporar normas de tratados internacionais. Complementarmente, a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, fortalecendo a proteção legal dos direitos femininos.⁶⁴ Esses marcos legais fundamentais serão minuciosamente analisados para ressaltar a relevância da proteção dos direitos das mulheres na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os direitos das mulheres são globalmente reconhecidos como fundamentais, com tratados como a CEDAW desempenhando um papel central na busca pela igualdade de gênero. No Brasil, organizações como a ONU Mulheres e a ABMCJ lideram esforços para promover os direitos das mulheres, especialmente em questões como violência de gênero e saúde reprodutiva. A ratificação de tratados internacionais e a incorporação de normas em legislação nacional, como a Emenda Constitucional nº 45⁶⁵, refletem o compromisso contínuo de proteger e promover os direitos das mulheres, visando uma sociedade mais justa e equitativa.

2.2 Da violação constitucional e direitos humanos da mulher

Os direitos das mulheres são uma questão global e nacional há décadas, com tratados internacionais desempenhando um papel importante na promoção da igualdade de gênero. A CEDAW é essencial nesse contexto. A Constituição Federal de 1988⁶⁶, alinhada com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura explicitamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, destacando o princípio da dignidade humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

⁶³BRASIL, GOV, Artigo 23º: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado> Acesso em: 029 abril. 2024.

⁶⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.⁶⁷

As mulheres frequentemente enfrentam obstáculos significativos ao buscar acesso à justiça, tais como discriminação, escassez de representação legal e normas culturais que favorecem os interesses masculinos. Para assegurar a proteção dos direitos das mulheres e garantir igualdade de acesso à justiça, é imperativo promover reformas jurídicas abrangentes. Nesse contexto, as organizações da sociedade civil desempenham um papel vital ao facilitar o acesso das mulheres à justiça, oferecendo assistência jurídica, advocacia e serviços de apoio.⁶⁸ Ancorada no Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 representa um marco importante nos Direitos Humanos no Brasil, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, orientando todas as ações governamentais.

O Decreto nº 1973 de 1996 ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, de 1994, confirmando o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelos Estados Partes. Essa convenção é crucial na luta global contra a violência de gênero e na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra elas. Ela também destaca a importância de proteger e assistir as vítimas, promover a educação e conscientização públicas sobre o problema, além de enfatizar a cooperação entre os Estados para garantir a eficácia das medidas adotadas.⁶⁹ Essas iniciativas reforçam o compromisso internacional com a promoção da igualdade de gênero e a eliminação da violência contra as mulheres em todas as suas formas.

A violência contra as mulheres é uma violação flagrante dos direitos humanos, e a aplicação plena do princípio da dignidade humana é essencial para garantir que tais abusos sejam coibidos. Além disso, ao considerar a harmonização dos princípios constitucionais, é fundamental reconhecer a interconexão entre o princípio da dignidade humana e outros valores fundamentais, como a igualdade de gênero.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

⁶⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶⁹ BRASIL, Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

Assim, a proporcionalidade deve ser aplicada de forma a proteger os direitos das mulheres de maneira equitativa e justa.⁷⁰

O pleno emprego do princípio da dignidade da pessoa humana é imperativo, sendo crucial evitar qualquer norma ou regulamento que comprometa os direitos das mulheres. Este princípio, fundamentado na igualdade e na proteção dos direitos humanos, deve guiar todas as políticas e práticas, assegurando a plena realização da igualdade de gênero e o respeito à dignidade de cada indivíduo, independentemente do sexo.⁷¹

Quando se discute violência obstétrica, outro princípio que pode ser violado é delineado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Embora o direito à saúde não esteja explicitamente listado entre os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, ele representa um dos pilares da seguridade social, que tem como objetivo assegurar direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social, conforme estabelecido no artigo 194.⁷²

Os esforços para promover os direitos das mulheres no Brasil são liderados por organizações internacionais e nacionais, como a ONU Mulheres e a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Comissão Goiás (ABMCJ). Essas organizações desempenham um papel crucial na defesa dos direitos das mulheres, especialmente em áreas como violência e saúde reprodutiva. A legislação internacional e brasileira tem avançado na igualdade de gênero, com destaque para a CEDAW. No entanto, desafios persistem, incluindo a abordagem da interseccionalidade nos quadros jurídicos.⁷³

Os esforços para promover os direitos das mulheres tanto em nível global quanto nacional refletem um compromisso contínuo com a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos. A legislação internacional, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, tem sido fundamental nesse processo, reforçando o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.⁷⁴ No entanto, ainda há desafios a superar, especialmente em relação à

⁷⁰ MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022

⁷¹Op. Cit. MARTINS, Flávio.

⁷² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷³ Op. Cit. PIMENTEL, Sílvia Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.

⁷⁴PIMENTEL, Sílvia Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em; 10 abril. 2024.

aplicação efetiva dessas leis e à abordagem da interseccionalidade nos quadros jurídicos. É essencial fortalecer os esforços para garantir que todos os direitos das mulheres sejam plenamente realizados, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

2.3 Instrumentos de proteção a mulher no momento do parto

Desde os primórdios da humanidade, a mulher foi excluída da participação efetiva nas decisões, do trabalho que foge ao ambiente doméstico, sempre foi destinada a se dedicar a família, não tinha a oportunidade de se desenvolver intelectualmente, e até mesmo, ter uma vida social, sobretudo, possuía uma vida privada de muitos direitos.⁷⁵ Com isso, naturalmente a sociedade gerou uma desigualdade entre os gêneros por muito tempo.

A Constituição elenca princípios constitucionais de proteção às mulheres, com o objetivo de reduzir a desigualdade de gênero. O direito à igualdade recebeu proteção constitucional e se manifesta em várias formas, incluindo o tratamento igualitário perante a lei.⁷⁶ Esse enfoque constitucional reflete o compromisso com a promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos das mulheres. O princípio da isonomia traz a equiparação de condições entre as diferenças entre homens e mulheres, como aponta Masson:

Segundo a doutrina, tem-se aí um dispositivo que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata, aí, de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações.⁷⁷

No Brasil, homens e mulheres são iguais perante a lei, conforme estabelecido pela Constituição. No entanto, a Constituição reconhece as diferenças inerentes aos direitos de cada gênero. Por exemplo, a licença maternidade é concedida por um período superior à licença paternidade, refletindo a natureza biológica da mulher como geradora e provedora inicialmente essencial para o bem-estar da criança, que depende fisicamente da mãe nos estágios iniciais da vida.⁷⁸ Essa diferenciação visa

⁷⁵PORFÍRIO, Francisco. "Desigualdade de gênero"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em 03 de abril de 2024.

⁷⁶ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 4. ed. rev., atual., e ampl. – Bahia: Juspodivm, 2016.

⁷⁷ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 4. ed. rev., atual., e ampl. – Bahia: Juspodivm, 2016. P. 233

⁷⁸ PIRES, Antonio Fernando. Manual de Direito Constitucional – 2. ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Método: 2016. P. 213

proteger tanto a mãe quanto o recém-nascido e promover o equilíbrio entre os gêneros na esfera familiar e social.

É importante destacar que homens e mulheres não recebem tratamento idêntico por parte do Estado, podendo este fornecer tratamento diferenciado de acordo com as disparidades de gênero. Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, as mulheres têm garantido o direito à proteção da maternidade, um direito social previsto no artigo 6º, que abrange a previdência social e a assistência social.⁷⁹ Embora semelhante ao princípio da igualdade, o legislador incluiu um inciso específico para a igualdade de gênero no artigo 5º, inciso I, da CF/88⁸⁰, reafirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Essas disposições refletem o compromisso do Estado em promover a equidade entre os gêneros e garantir direitos fundamentais para todas as pessoas, independentemente do sexo.

A Constituição também dedica especial atenção aos direitos trabalhistas das mulheres, que historicamente enfrentaram discriminações de gênero. O artigo 7º, inciso XXX, da CF⁸¹ proíbe a diferenciação salarial, de funções ou critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor ou estado civil. Além das disposições constitucionais, várias leis infraconstitucionais foram criadas para fortalecer os direitos das mulheres. Uma das mais importantes é a Lei nº 11.340/2006⁸², conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece uma série de mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto no § 8º do artigo 226 da CF/88.

Na esfera penal, a Lei nº 13.104 de 2015⁸³ (Lei do Femicídio) alterou o Código Penal atribuindo ao crime de homicídio a agravante baseada na violência doméstica ou na discriminação por gênero, também incluindo-se ao rol de crimes hediondos.

⁷⁹MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁸⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

⁸¹ Op. Cit. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

⁸² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁸³ BRASIL. Lei no 13.104, de 9 de março de 2015. Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024.

No âmbito trabalhista, a Lei nº 14.457/2022⁸⁴ trata da permanência da mulher no mercado de trabalho após a gestação, abordando medidas para garantir a proteção e a igualdade de oportunidades. Além disso, a lei estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas que promovam a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares, visando assegurar um ambiente laboral justo e inclusivo para as mulheres gestantes e lactantes.

Apesar da implementação de vários dispositivos legais destinados a proteger as mulheres e garantir seus direitos, as mulheres têm avançado significativamente, mas ainda há muito a ser feito para reduzir a desigualdade em relação aos homens. Internacionalmente, além dos marcos mencionados anteriormente, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) das Nações Unidas, realizada no Cairo em 1994, desempenhou um papel importante no combate à violência baseada no gênero e destacou a importância da saúde sexual e reprodutiva como pré-requisito para o empoderamento das mulheres.⁸⁵ Esses esforços refletem uma busca contínua por igualdade de gênero e representam avanços significativos na promoção dos direitos e da dignidade das mulheres em todo o mundo.

2.4 A proteção integral da saúde da mulher

O direito à saúde é uma garantia constitucional fundamental, estreitamente ligada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo essencial para o desenvolvimento tanto individual quanto coletivo. É responsabilidade do Estado promover políticas que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde, conforme estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.⁸⁶ Essa disposição constitucional reflete o compromisso do Estado em garantir o bem-estar e a qualidade de vida de todos os cidadãos, independentemente de gênero, classe social ou qualquer outra condição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁸⁷

⁸⁴ BRASIL. LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14457-21-setembro-2022-793235-publicacaooriginal-166100-pl.html>. Acesso em: 03 abri. 2024.

⁸⁵UNFPA- UNITED NATIONS POPULATION. Conferência do Cairo Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/conferencia-do-cairo>. Acesso em: 03 abri. 2024.

⁸⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

⁸⁷ Op. Cit. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

O Sistema Único de Saúde (SUS) representa uma política pública de saúde estabelecida pela Constituição Federal, que determina a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde de forma universal e igualitária em todo o território nacional. O SUS foi criado com o propósito de proporcionar acesso integral, gratuito e equitativo aos serviços de saúde para toda a população brasileira, independentemente de sua condição socioeconômica.⁸⁸ Essa iniciativa reflete o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos por meio de uma abordagem abrangente e inclusiva na área da saúde.

Com o objetivo de atender às necessidades de saúde das mulheres no país, em 2004, foi elaborada pela Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), em colaboração com outras áreas e departamentos do Ministério da Saúde, em resposta às demandas de diversos movimentos sociais. Essa política tem como foco promover a saúde integral da mulher e ampliar as ações voltadas para a melhoria dos direitos sexuais e reprodutivos, com especial atenção para a obstetrícia e suas especificidades e necessidades.⁸⁹

O Projeto de Lei nº 5673/2023⁹⁰ está em tramitação com o objetivo de instituir a Política Nacional de Saúde Integral da Mulher, visando abordar as diversas questões relacionadas à saúde das mulheres. Além disso, propõe que os profissionais de saúde sejam devidamente capacitados para oferecer um atendimento adequado às mulheres. Essa iniciativa busca fortalecer e aprimorar os cuidados com a saúde feminina, reconhecendo suas necessidades específicas e promovendo a igualdade de acesso aos serviços de saúde para todas as mulheres brasileiras.

⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos - 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁸⁹ SPM, Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (PNPM), 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf. Acesso em: 03 abri. 2024.

⁹⁰ BRASIL, Projeto de Lei nº 5673 de outubro de 2023. Institui a Política Nacional da Saúde Integral da Mulher Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2363598&filename=PL%205673/2023. Acesso em: 03 abri. 2024.

3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A violência obstétrica se origina nas agressões sofridas pela mulher no processo de parto, manifestando-se de diversas formas. É imprescindível entender a definição de violência dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.⁹¹

A violência obstétrica não é um assunto novo, já que vem sendo vivenciado durante décadas por mulheres na América Latina. A falta de informação e o receio de questionar sobre os procedimentos no trabalho de parto são fatores que levam as gestantes a sofrerem esse tipo de violência.⁹²

Historicamente, o momento do parto era visto como um sofrimento que toda mulher deveria passar no período maternal. O nascimento de um bebê gradativamente deixou de ser realizado de forma natural por parteiras em seus próprios lares e foi adentrando aos ambientes hospitalares. Como consequência, muitos tipos de violência vivenciados pelas gestantes no momento mais frágil e encantador de suas vidas vieram a ser normalizados.⁹³ É imprescindível entender a definição de violência dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

Por considerar que a dor faz parte do momento do parto, as mulheres, vítimas desse tipo de violência, muitas vezes não têm a consciência do que estão vivendo, por não terem acesso a informações sobre os procedimentos que estão sendo submetidas. Por vezes envolve medo, incerteza, vergonha ou a confiabilidade no profissional da saúde, o que acaba por mantê-las silenciosas diante de certas práticas. De certo modo, as mulheres não se enxergam como vítimas, e por esse motivo, a violência continua se manifestando de forma considerável.⁹⁴

A violência obstétrica pode se manifestar de diversas maneiras, não se restringindo apenas à violência física, mas também gerando danos psicológicos significativos. De acordo com a Rede Parto do Princípio, as formas mais comuns de violência obstétrica incluem o uso desnecessário de força durante os procedimentos,

⁹¹ OMS – Organização Mundial de Saúde. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/prevencao-e-eliminacao-de-abusos-desrespeito-e-maus-tratos-durante-o-partoem-instituicoes-de-saude/>. Acesso em: 09 abril. 2024.

⁹² ZANARDO, Gabriela et. Al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. Porto Alegre: 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 09 abril. 2024.

⁹³ ZANARDO, Gabriela et. Al.

⁹⁴ SILVA, Julia et. Al. Impactos da violência obstétrica no Brasil: uma revisão de literatura. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i2.39950> et. Al., 2023, p.6

a realização de episiotomias sem consentimento e manobras agressivas (violência física); humilhação, xingamentos, gritos e a minimização das queixas e dores das parturientes (violência psicológica); ignorar as preferências da mulher, deixar de fornecer informações adequadas sobre os procedimentos e negar o direito a um acompanhante (desrespeito e negligência).⁹⁵

A realização de cesarianas sem indicação médica adequada, uso indiscriminado de ocitocina e outros procedimentos invasivos sem necessidade comprovada (intervenções médicas desnecessárias); além da falta de suporte emocional, insensibilidade às angústias e medos das gestantes e desconsideração das escolhas e sentimentos da mulher durante o parto (desconsideração das necessidades emocionais).⁹⁶ Compreender essas formas de violência é crucial para combater e prevenir a violência obstétrica, garantindo um ambiente mais respeitoso e seguro para as mulheres no momento do parto.

(...) realizar procedimentos sem esclarecimentos ou desconsiderar a recusa informada; utilizar inadequadamente procedimentos para acelerar partos e vagar leitos; prestar assistência sem observar as melhores evidências científicas disponíveis da segurança e/ou da efetividade das intervenções; submeter à mulher a jejum, nudez, raspagem de pelos, lavagem intestinal durante o trabalho de parto; não oferecer condições para a amamentação e para o contato do bebê sadio com a mãe; violar direitos da mulher garantidos por lei; descumprir normativas e legislação vigente; e coagir mulheres a contratarem serviços e planos (como fotografia e filmagem ou plano do tipo "apartamento") como única forma de garantir direitos já adquiridos por lei às mulheres.⁹⁷

A violência obstétrica é uma grave violação dos direitos das mulheres, pois as gestantes enfrentam situações constrangedoras e sofrem danos irreparáveis durante um momento único de suas vidas, que é o parto. A parturiente perdeu seu papel de protagonista, não tendo autonomia para decidir e sendo submetida a intervenções consideradas necessárias pelos profissionais de saúde.⁹⁸

O Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) já reconhecia a violência obstétrica em 1980, o assunto já era pauta feminista para oferecer atenção a saúde das mulheres, contudo, foi negligenciado em face da resistência dos profissionais de saúde e a falta de acesso a serviços essenciais pelas mulheres

⁹⁵Op. Cit. PARTO DO PRINCÍPIO. Violência obstétrica.

⁹⁶ Op. Cit. PARTO DO PRINCÍPIO. Violência obstétrica.

⁹⁷PARTO DO PRINCÍPIO. Violência obstétrica. Disponível em: <http://www.partodoprincipio.com.br/violencia-obst-trica>. Acesso em 10 maio. 2024.

⁹⁸ CARVALHO, Jéssica Martins de; RUBIM, Goreth Campos. Violência Obstétrica no âmbito do Ordenamento jurídico brasileiro - Revista Nova Hileia. Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

pobres, entre outros fatores.⁹⁹ A violência obstétrica foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2014, sendo definida como uma questão de saúde pública que impacta diretamente na vida das mulheres e dos seus bebês, enfatizado na seguinte declaração:

No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos.¹⁰⁰

Em 2010, foi sediada em Brasília a derradeira edição da Conferência Internacional sobre Humanização do Parto e Nascimento. O evento abordou tópicos cruciais, como a redução da mortalidade materna e perinatal, a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, a humanização da assistência pré-natal, durante o parto e no pós-parto.¹⁰¹

Diante deste cenário, é imperativo que haja uma mudança significativa nas práticas obstétricas para garantir o respeito e a dignidade das mulheres durante o parto. A implementação de políticas públicas eficazes, a formação contínua dos profissionais de saúde e a conscientização da sociedade são fundamentais para combater a violência obstétrica.¹⁰² Somente através de um esforço conjunto será possível assegurar um ambiente seguro e respeitoso para as mulheres, protegendo seus direitos e promovendo uma experiência de parto mais humanizada e positiva.

3.1 Legislação brasileira relacionada à violência obstétrica

Com o intuito de evitar a ocorrência desse tipo de violência contra as mulheres, alguns mecanismos podem ser eficazes em auxiliar as parturientes desde

⁹⁹ DINIZ, Simone Grilo et. Al. Violência Obstétrica como questão para a Saúde Pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.106080> Acesso em: 09 abril. 2024.

¹⁰⁰ OMS – Organização Mundial de Saúde. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/prevencao-e-eliminacao-de-abusos-desrespeito-e-maus-tratos-durante-o-partoem-instituicoes-de-saude/>. Acesso em: 09 abril. 2024.

¹⁰¹ NADER, Vinicius. Evolução do parto humanizado é tema de conferência internacional. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/26/evolucao-do-parto-humanizado-e-tema-de-conferencia-internacional/>. Acesso em: 09 abril. 2024.

¹⁰²PONTES, Monise. Parto nosso de cada dia: um olhar sobre as transformações e perspectivas da assistência. Rev. Ciênc. Saúde Nova Esperança – 2014. Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Parto-nosso-de-cada-dia.pdf>. P. 74 Acesso em: 09 abril. 2024.

o pré-natal até o parto.¹⁰³ Para tanto, nesse tópico será abordado não somente a legislação que protege os direitos das mulheres, como também algumas ferramentas que possuem o objetivo de coibir tal prática.

Desde 1996 o plano de parto é uma das recomendações da Organização Mundial da Saúde para assistência ao parto, que expressa as preferências pormenorizadas da gestante em relação no processo do parto.¹⁰⁴ Nele podem ser descritos seus desejos e expectativas relacionados ao ambiente, aos procedimentos permitidos durante o parto, os métodos utilizados para alívio de dor, além de informações pertinentes ao seu acompanhamento.

A OMS define esse instrumento como sendo um: “Plano individual determinando onde e por quem o parto será realizado, feito em conjunto com a mulher durante a gestação, e comunicado a seu marido/companheiro e, se aplicável, a sua família”.¹⁰⁵ Ainda há muita desinformação sobre esse importante instrumento que tem como seu maior objetivo atender as necessidades da parturiente e validar sua autonomia e poder de decisão, pois a maioria das gestantes desconhecem a existência desse documento.

Além disso, há profissionais e instituições de saúde que resistem à sua implementação, destacando a necessidade de regulamentação para tornar seu uso obrigatório. Para garantir sua eficácia, é essencial que a adoção desse documento não se restrinja apenas às gestantes, mas também envolva as instituições de saúde, incluindo o treinamento dos profissionais que participam do processo de parto.¹⁰⁶

As questões ligadas à assistência ao parto são comumente disciplinadas por normas do Ministério da Saúde ou pelas legislações estaduais e municipais, face a ausência de lei federal que regulamente a violência obstétrica. Como exemplo, a Lei nº 17.431/2021 do estado de São Paulo, que trata da proteção e defesa da mulher,

¹⁰³CARVALHO, Jéssica Martins de; RUBIM, Goreth Campos. Violência Obstétrica no âmbito do Ordenamento jurídico brasileiro - Revista Nova Hileia. Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. (2019). Norma técnica saúde da mulher na gestação, parto e puerpério. Brasília: Ministério da Saúde. Acesso em: 09 abril. 2024.

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Assistência ao parto normal: um guia prático. Relatório de Grupo Técnico. OMS/ SRF/ MSM. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 1996. p. 69

¹⁰⁶ TRIGUEIRO, Tatiane Herreira et. Al. O uso do plano de parto por gestantes no pré-natal: uma revisão de escopo. REME - Rev Min Enferm. 2021, 25:e-1391. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/remem/article/view/44492> - DOI: 10.5935/1415.2762.20210039 Acesso em: 09 abril. 2024.

sobretudo gestantes e parturientes e traz a garantia do direito ao parto humanizado, entre outros direitos pertinentes a mulheres.¹⁰⁷

A Lei nº 11.108/2005¹⁰⁸, chamada Lei do acompanhante, inseriu na Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90¹⁰⁹, o direito das parturientes à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no SUS. Embora não seja cumprida efetivamente em muitos hospitais e maternidade, essa mudança legislativa representa uma conquista em favor do direito das mulheres.

Dotados de competência, concorrentemente a União, para legislar sobre matéria que verse sobre a proteção e defesa da saúde, conforme disposto no art. 24, XII, da CF, há alguns estados e municípios que criaram normas para regulamentar a violência obstétrica.¹¹⁰ Inaugurando como a primeira lei a tratar especificamente da violência obstétrica, a lei municipal nº 3.363/2013 é do município de Diadema, estado de São Paulo. Seu texto apresenta o conceito de violência obstétrica e práticas proibidas, além de ter o objetivo de trazer medidas que coíbem a prática no município.¹¹¹

No Estado de Minas Gerais, foi sancionada a Lei nº 23.175, de 21/12/2018, que dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado.¹¹²

A Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, de Santa Catarina elenca em seu Capítulo V, a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica. Tal lei revogou a lei anterior nº 17.097, de

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 17.431/2021 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html> Acesso em: 09 abril. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm#:~:text=Os%20servi%C3%A7os%20de%20sa%C3%BAde%20do,parto%20e%20p%C3%B3s%20parto%20imediato. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹⁰⁹BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20lei%20regula,de%20direito%20P%C3%BAblico%20ou%20privado. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹¹¹DIADEMA, Lei Ordinária Nº 3363/2013 de 01/10/2013, Diadema. https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=336313#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20IMPLANTA%C3%87%C3%83O%20DE,OBST%C3%89TRICA%20NO%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20DIADEMA. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹¹²MINAS GERAIS, Lei nº 23.175, de 21/12/2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23175/2018/>. Acesso em: 10 abril. 2024.

janeiro de 2017.¹¹³ Ainda que existam leis municipais e estaduais voltadas a proteção da parturiente, inegavelmente, não é suficiente para aplicação de sanções que inibem a recorrente prática dessa violência, o que torna imprescindível estabelecer regras claras para sua efetiva responsabilização.

3.2 Impactos físicos, emocionais e sociais da violência obstétrica

A violência em qualquer contexto pode deixar sequelas profundas e duradouras na vida de uma pessoa. Um ato de violência contra a mulher durante a gravidez e o pós-parto, períodos de grande vulnerabilidade, pode resultar em danos irreparáveis tanto para a mãe quanto para o bebê. Nesse sentido, especialistas ressaltam que, de acordo com a Psicologia, a violência contra a mulher, independentemente de sua forma, tem impactos significativos na saúde física e, principalmente, nas consequências psicológicas que ultrapassam os danos imediatos.¹¹⁴

Os danos podem se manifestar de forma instantânea, gradativa ou tardia. O trauma que decorre da violência na gestação e no trabalho de parto, pode trazer prejuízos psíquicos permanentes, ocasionando no medo e na insegurança da mulher em passar por uma nova gestação, por ter sofrido anteriormente.¹¹⁵ Do mesmo modo, os danos físicos são os mais comuns, pois ficam evidentes no corpo da mulher, porém muitas desconhecem estar vivendo esse tipo de violência pela confiança depositada nos profissionais de saúde, e por assim entender que os procedimentos realizados são naturais ao parto.

Manobras inadequadas e o excesso de medicação podem trazer riscos a gestante e ao bebê. As ações que acometem em violência física podem se manifestar de diversas formas, como o uso de fórceps, a interdição à movimentação da mulher, a tricotomia (raspagem de pelos), o uso rotineiro e em excesso da ocitocina, a não utilização de analgesia quando tecnicamente indicada, a Manobra

¹¹³ SANTA CATARINA, Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹¹⁴ PACHECO, Adriana Oliveira. Marcas do Parto: As consequências psicológicas da violência obstétrica. Revista Arquivos Científicos (IMMES), v. 3, n. 1, p. 04-13, 18 jun. 2020. - Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232>. P. 5. Acesso em: 10 abril. 2024.

¹¹⁵ PACHECO, Adriana Oliveira. Marcas do Parto: As consequências psicológicas da violência obstétrica. Revista Arquivos Científicos (IMMES), v. 3, n. 1, p. 04-13, 18 jun. 2020. - Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232>. . Acesso em: 10 abril. 2024. P. 5

de Kristeller e a cesariana eletiva sem indicação clínica.¹¹⁶ Essas intervenções têm ocorrido muito acima do que é justificável por indicações clínicas.

A Manobra de Kristeller consiste na pressão no útero para a expulsão do bebê, considerando uma espécie de aceleração do parto, o que só é recomendada pelo Ministério da Saúde em casos emergentes pelas complicações que podem ser ocorrer após o procedimento, como, por exemplo, traumas das vísceras abdominais, do útero e descolamento da placenta.¹¹⁷

Semelhantemente, a prática da episiotomia, que é um corte cirúrgico feito no períneo da parturiente, por vezes é realizada sem o consentimento da mulher¹¹⁸, e pode caracterizar uma violência física a mulher, se utilizado sem a devida justificativa. No entanto, nos últimos anos, o procedimento foi reduzido significativamente, devido a movimentos de grupos ativistas e consciência social.¹¹⁹ Em uma cartilha realizada pela Rede Parto do Princípio e o Fórum das Mulheres trazem os diversos malefícios do uso dessa técnica:

A episiotomia pode provocar vários problemas, alguns deles muito graves, ainda que raros. A episiotomia de rotina (praticada na maioria dos partos vaginais) pode causar maior perda de sangue, mais dor durante o parto, hematoma, maior risco de laceração do ânus (que pode causar incontinência fecal), mais dor no pós-parto, complicações na cicatrização como deiscência (pontos podem abrir), infecção, mais tempo para cicatrização, sutura mal feita, mal posicionamento das bordas da sutura, endometriose na cicatriz, pontos demasiadamente apertados, maior tempo de recuperação, dor para sentar, dor para subir recadas, dor no ato sexual (dispareunia), risco aumentado de lacerações no parto seguinte, resultados estéticos insatisfatórios, autoestima afetada devida a estética da cicatriz, menos satisfação com o parto, autoestima afetada devida a dor no ato sexual, constrangimentos com relação o(a) parceiro(a) e necrose.”¹²⁰

Contudo, essas intervenções ainda são muito utilizadas por médicos e faz parte da vida acadêmica, como sendo práticas habituais, sem embasamento nas evidências científicas fornecidas por análises recentes e continuam a trazer prejuízos na vida de diversas mulheres no processo do parto.

3.3 A Violência obstétrica como ofensa à dignidade humana

¹¹⁶PARTO DO PRINCÍPIO. Violência obstétrica. Disponível em: <http://www.partodoprincipio.com.br/viol-ncia-obst-trica>. Acesso em: 10 abril. 2024.P. 60

¹¹⁷Op. Cit. PARTO DO PRINCÍPIO..P. 103

¹¹⁸ LEAL, Maria do Carmo et. Al. Avanços na assistência ao parto no Brasil: resultados preliminares de dois estudos avaliativos. Cad. Saúde Pública 2019; 35(7):e00223018 – Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00223018>. et al., 2019

¹¹⁹ DINIZ, Simone Grilo et. Al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção – Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.106080>. Acesso em: 10 abril. 2024. P. 02

¹²⁰Op. Cit. PARTO DO PRINCÍPIO. P. 04

As diversas violações dos direitos das mulheres em seu período gravídico- puerperal causam consequências físicas, psicológicas, emocionais, sexuais, e sobretudo, ofende a dignidade da pessoa.¹²¹ Como já mencionado, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes da Constituição brasileira e protege a integridade física, psíquica e moral dos seres humanos. Toda pessoa tem o direito de ser tratada com respeito, dignidade e equidade, além de não ser submetida a maus tratos.

Preservar a vida requer o acesso ao direito à saúde, garantido pelo Estado para proteger os cidadãos. Isso implica em fornecer políticas públicas e serviços de saúde eficazes. No entanto, a inação estatal diante de certas circunstâncias pode representar uma intervenção negativa, privando os indivíduos de seus direitos fundamentais e colocando suas vidas em risco.¹²²

Muitas instituições ferem a dignidade da pessoa, sobretudo, das mulheres gestantes, quando demoram nos atendimentos, padronizam procedimentos invasivos e desnecessários, utilizam de meios que degradam a saúde da mulher, não oferecem um ambiente confortável para sua parturição, não atendem a necessidade da gestante e não dão a devida informação sobre todos os processos durante o parto, inviabilizando a autonomia da mulher.¹²³ É assim que acontece a violência institucional, mais frequente na rede pública de saúde.

O parto cesariano é uma cirurgia de grande porte, que contém riscos, para a mulher e o bebê, como qualquer intervenção cirúrgica. Desta forma, a cesárea compõe o grupo de fatores de riscos evitáveis que contribuem para a taxa de mortalidade materna e neonatal. O Brasil é um dos países com maior taxa de realização de cesárea, perfazendo o total de 55%, segundo o Ministério da Saúde¹²⁴. Isso viola diretamente o direito à vida, inerente a todo o ser humano.

Nesse sentido, a pesquisa “Nascer do Brasil”, um inquérito nacional sobre o parto e o nascimento que demonstra um estudo de base hospitalar com abrangência

¹²¹ PARTO DO PRINCÍPIO; FÓRUM DE MULHERES DO ESPIRÍTO SANTO.

¹²² OLIVEIRA, Lualica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 36-50. 2018. P. 42

¹²³ Brasil. Ministério da Saúde. (2019). Norma técnica saúde da mulher na gestação, parto e puerpério. Brasília: Ministério da Saúde. Acesso em: 10 abril. 2024

¹²⁴ OMS – Organização Mundial de Saúde. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto em instituições de saúde. Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/prevencao-eeliminacao-de-abusos-desrespeito-e-maus-tratos-durante-o-partoem-instituicoes-de-saude/>. Acesso em: 10 abril. 2024

nacional, coordenado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP-Fiocruz), com participação de renomadas instituições públicas de ensino e pesquisa, coletou dados entre fevereiro de 2011 e outubro de 2012 em 191 municípios e 266 hospitais que comprovam o número crescente de cesarianas, acima do recomendado pela Organização Mundial de Saúde¹²⁵:

No setor privado, a proporção de cesarianas chega a 88% dos nascimentos. No setor público, envolvendo serviços próprios do SUS e os contratados do setor privado, as cesarianas chegam a 46%. A recomendação da OMS é para que as cesarianas não excedam 15% do total de partos, pois estudos internacionais vêm demonstrando os riscos das elevadas taxas de cesariana tanto para a saúde da mãe quanto a do bebê.¹²⁶

A imposição de procedimentos médicos, muitas vezes realizados sem o consentimento da gestante, a escassez de informações adequadas e a falta de comunicação entre os profissionais de saúde são aspectos que agravam os efeitos prejudiciais na saúde e no bem-estar das mulheres.¹²⁷ Criar um ambiente respeitoso durante o processo de gestação é fundamental para evitar sequelas físicas e emocionais que podem ser prolongadas ao longo da vida da mulher.

No entanto, percebe-se uma grande dificuldade das mulheres em identificar que estão sendo vítimas de violência obstétrica. Diversos fatores influenciam essa falta de percepção, incluindo o não reconhecimento dos maus-tratos devido à fragilidade emocional e à falta de informação sobre seus direitos durante a gestação.¹²⁸ Essa falta de conscientização ressalta a importância de campanhas de sensibilização e educação, tanto para as gestantes quanto para os profissionais de saúde, a fim de promover uma abordagem mais humanizada e respeitosa durante o processo gestacional, assunto que será abordado no próximo tópico.

3.4 Percepções das mulheres e profissionais de saúde sobre a violência obstétrica

Há uma grande dificuldade das mulheres em perceber que está no cenário de violência e existem vários fatores que influenciam na percepção clara dos fatos, dentre eles, está o não reconhecimento da violência e dos maus tratos sofridos, dado que, essa fase de gestação a mulher se encontra em estado vulnerável,

¹²⁵Op. Cit. OMS – Organização Mundial de Saúde.

¹²⁶Op. Cit. OMS – Organização Mundial de Saúde.

¹²⁷ RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al. A violência obstétrica na percepção das múltiparas. Revista Gaúcha de Enfermagem, 2020; 41: e20190419 - Acesso em: 5 abr. 2024.

¹²⁸ Op. Cit. RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al.

fragilizada, sem condições de entender ou se defender da violência sofrida.¹²⁹ Além do mais, muitas desconhecem o conceito de violência obstétrica e as recomendações assistenciais no parto.

Na história do parto, há uma percepção de que o processo é naturalmente doloroso, o que pode levar as mulheres a não reconhecerem certas práticas como violentas. Brincadeiras e piadas feitas pelos profissionais de saúde são discretamente aceitas e até mesmo esperadas pelas pacientes, perpetuando a ideia de que tais comportamentos são normais e sendo compartilhadas entre as mulheres como parte da experiência de dar à luz.¹³⁰

Um relato extraído da pesquisa realizada por Ribeiro et al (2020) revela o caso de uma mulher, descrita como “M17”, para salvaguardar sua identidade, que sofreu múltiplas violações no nascimento dos seus gêmeos (descritos como F8 e F9), conforme visto a seguir¹³¹:

Eu falei para os estudantes que tinha medo de ganhar com essa médica, pois ela é famosa na cidade pela violência. O primeiro gêmeo F8 foi parto vaginal. A F9 ela disse que iria botar os ferros para virar a F9 que estava sentada. Eu disse que não. Ela respondeu: -Nem queria mesmo, te levanta e vamos para cesárea. Me levantou e me levou caminhando até a sala da cesárea com o cordão do F8 pendurado e a tesoura (pinça) na ponta. (M17) O primeiro corte então da cesárea eu senti e o anestesista falou: -Ela está sentindo, está levantando a perna! Ela respondeu: -Não está sentindo nada. Isso é fiasco. Aí ele me levantou e disse: -Vou dar outra anestesia nela! Durante a cesárea eu via que ela puxou um cano para fazer uma lavagem e aquela água com sangue escorria. (M17) A enfermeira disse: -Te acalma, vai dar tudo certo contigo. Eu chorava e dizia que estava me sentindo mal. Outro médico perguntou: -O que táis fazendo nela? Isso não é uma laqueadura. Estás tirando tudo para fora dela. Ela me disse que ia deixar as trompas no vidro para eu fazer com massa. Minha pressão subiu. Em casa eu fiquei toda roxa, toda cortada, me levantava com ajuda e caminhava agachada.”¹³²

De acordo com os dados apresentados, cerca de um terço das queixas de violência obstétrica envolvem a imposição de intervenções não consentidas ou aceitas, muitas vezes acompanhadas pela manipulação de informações fornecidas à mulher. Outro terço das queixas diz respeito ao tratamento indigno e ao abuso verbal por parte dos profissionais de saúde. Esses números destacam a subnotificação do problema, já que apenas 12,6% das mulheres relatam espontaneamente casos de

¹²⁹ RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al. A violência obstétrica na percepção das múltiparas. Revista Gaúcha de Enfermagem, 2020; 41: e20190419 - Acesso em: 5 abr. 2024. P. 04

¹³⁰ RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al. A violência obstétrica na percepção das múltiparas. Revista Gaúcha de Enfermagem, 2020; 41: e20190419 - Acesso em: 5 abr. 2024. P. 04

¹³¹ Op. Cit. RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al.

¹³² Op. Cit. RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al.. P. 04

violência obstétrica, indicando um desconhecimento generalizado sobre o assunto e uma tendência à banalização do problema.¹³³

De acordo com uma pesquisa recente de 2023, conduzida por meio de uma revisão integrativa da literatura, que teve como objetivo investigar as questões e incertezas enfrentadas por mulheres e instituições de saúde relacionadas à violência obstétrica, foi constatada uma falta de compreensão sobre o fenômeno, o que leva à naturalização de comportamentos inadequados.¹³⁴ Isso resulta em dúvidas e inseguranças por parte das mulheres, que muitas vezes não conseguem distinguir entre a violência obstétrica e procedimentos médicos legítimos durante o parto.

Segundo um estudo realizado por Cardoso em uma maternidade de referência no município de Caxias, localizado no leste do estado do Maranhão, que entrevistou 20 profissionais de saúde, incluindo dois médicos, quatro enfermeiras e quatorze técnicas, observou-se que a maioria dos profissionais de nível superior possuía especialização.¹³⁵ Além disso, as enfermeiras demonstraram estar capacitadas para conduzir partos de baixo risco sem supervisão médica.

Diante disso, os resultados mostraram que 70% achavam que não cometia ou nunca cometeram violência obstétrica, apenas 15% dos profissionais relataram já ter praticado ou que ainda praticam algum tipo de violência obstétrica. O que assumiu ter cometido justificou a prática imputando o problema ao sistema de saúde ou da cultura das parturientes.¹³⁶ Quando perguntados sob a perspectiva dos colegas, 80% responderam que já haviam presenciado algum tipo de violência, como relatam abaixo:

“- Sim, dentro do setor onde trabalho violência do tipo verbal, cesáreas sem indicação obstétrica e medicalização do parto. (P02) - Sim, dentro do setor aonde trabalho, violência como: intervenções desnecessárias; uso de medicamentos e funcionários tratando mal durante o parto. (P03) - Sim, no setor onde trabalho quando necessário me refiro à episiotomia, às vezes há lacerações perineais, no meu setor não já é diferente porque é um lugar de procedimentos cirúrgicos onde são realizados apenas cesarianas. (P04) -

¹³³ LANSKY, Sônia et. Al. Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes. 2017 – Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/66HQ4XT7qFN36JqPKNCPrij/abstract/?lang=pt> – DOI: 10.1590/1413-81232018248.30102017- Acesso em: 02 abr. 2024. P. 11

¹³⁴ MAGALHÃES, Geovanna Regina de Matos et. Al. A percepção das mulheres e o impacto da institucionalização do parto na violência obstétrica: revisão de literatura - Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 384–396, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8007830. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/598>. Acesso em: 4 abr. 2024. P. 387-394

¹³⁵ CARDOSO, Ferdinand José da Costa et. Al. Violência obstétrica institucional no parto: percepção de profissionais da saúde. DOI: 10.5205/reuol.11088-99027-5-ED.1109201704 - Acesso em: 7 abr. 2024. P. 3348

¹³⁶ Op. Cit. CARDOSO, Ferdinand José da Costa et. Al.

Sim, existe na instituição onde trabalho, algumas vezes existe devido a paciente não entender que é necessário às vezes o profissional trata a parturiente com violência. (P06).¹³⁷

Na conclusão do presente estudo ficou evidenciado, por meio na análise das falas dos profissionais que nenhum demonstrava domínio ou forte conhecimento sobre o tema, no entanto, sabiam conceituar de forma superficial a violência obstétrica. A maioria dos profissionais não se preocupa em promover uma assistência humanizada e se justificam sob a alegação de más condições de trabalho e a precariedade de recursos humanos das instituições. Eles reconhecem a violência obstétrica no ambiente hospitalar, mas não estão dispostos a realizar mudanças.

¹³⁷ CARDOSO, Ferdinand José da Costa et. Al. Violência obstétrica institucional no parto: percepção de profissionais da saúde. DOI: 10.5205/reuol.11088-99027-5-ED.1109201704 - Acesso em: 7 abr. 2024. P. 3348

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 representam um marco essencial na história do Brasil, estabelecendo os alicerces de uma sociedade justa, igualitária e democrática. Esses direitos não são apenas normas jurídicas, mas sim os pilares sobre os quais se fundamenta a dignidade da pessoa humana, promovendo a igualdade, a liberdade e a justiça social.

A Constituição de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais como base da democracia brasileira, conferiu-lhes eficácia e aplicabilidade imediatas, essenciais para proteger os indivíduos frente à atuação do Estado e garantir seu pleno desenvolvimento. Ao longo dos anos, a jurisprudência e a doutrina têm contribuído para a consolidação e interpretação desses direitos, adaptando-os aos desafios contemporâneos e promovendo sua efetivação na prática.

No entanto, apesar dos avanços, persistem desafios na efetivação plena dos direitos fundamentais, especialmente para grupos marginalizados ou vulneráveis. É necessário um esforço contínuo por parte de toda a sociedade para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, fortalecendo assim o Estado de direito no Brasil. Nesse contexto, os direitos das mulheres desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. Desde as lutas históricas até os tratados internacionais, a busca pela dignidade e igualdade das mulheres tem sido fundamental para o progresso social. Destacam-se dois direitos fundamentais: o direito à igualdade e o direito à proteção contra a violência de gênero.

Embora haja legislações em vigor no Brasil buscando proteger os direitos das mulheres durante o parto, como a Lei do Acompanhante e normativas estaduais e municipais, ainda há uma lacuna considerável na efetiva aplicação e fiscalização dessas leis. A ausência de punições claras para os responsáveis pela violência obstétrica perpetua a impunidade, minando a responsabilização e a proteção das gestantes.

Portanto, é imprescindível uma mudança substancial nas práticas obstétricas, visando garantir o respeito, a dignidade e a autonomia das mulheres durante todo o processo de parto. Essa transformação só será possível por meio de um esforço conjunto, que envolva não apenas os governos, mas também instituições de saúde,

profissionais da área e a sociedade civil como um todo. Somente assim será viável criar um ambiente seguro e respeitoso para as gestantes, proporcionando uma experiência de parto mais humanizada e positiva para todas as mulheres.

Nesse contexto, torna-se claro que a violência obstétrica não se restringe a um problema de saúde pública; trata-se, na verdade, de uma séria violação dos direitos humanos, com impactos físicos, emocionais e sociais significativos não apenas nas mulheres, mas também em seus bebês. Esses efeitos podem ser imediatos, como danos físicos decorrentes de intervenções médicas desnecessárias, ou tardios, manifestando-se em traumas psicológicos profundos que afetam a vida das mulheres a longo prazo.

A falta de informação e conscientização sobre a violência obstétrica contribui para sua perpetuação, com muitas mulheres desconhecendo seus direitos e aceitando práticas abusivas como algo inevitável durante o parto. A normalização dessas violações por parte dos profissionais de saúde, muitas vezes justificada pela cultura institucional ou pela falta de recursos, agrava ainda mais a situação, dificultando a mudança de paradigma necessária para garantir uma assistência ao parto respeitosa e digna.

É importante ressaltar que a violência obstétrica não é apenas uma questão individual, mas um reflexo de sistemas de saúde inadequados, falta de formação profissional adequada e desigualdades estruturais presentes na sociedade. Por conseguinte, sua erradicação demanda uma abordagem multifacetada, que inclua a implementação de políticas públicas eficazes, a formação contínua dos profissionais de saúde, a conscientização da sociedade civil e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Somente por meio de um esforço conjunto, envolvendo governos, instituições de saúde, profissionais e a sociedade civil, será possível criar um ambiente seguro e respeitoso para as mulheres durante o processo gestacional. Isso não só protegerá seus direitos e sua saúde física e emocional, mas também promoverá uma experiência de parto mais humanizada e positiva para todas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do Direito das mulheres.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/395863079>. Acesso em: 02 abril. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Mulheres, gênero e violência.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL, **Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996.** Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL, GOV, Artigo 23º: **Direito ao trabalho livre, justo e remunerado,** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-e-remunerado> Acesso em: 029 abril. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 5673 de outubro de 2023.** Institui a Política Nacional da Saúde Integral da Mulher Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2363598&filename=PL%205673/2023. Acesso em: 03 abri. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm#:~:text=Os%20servi%C3%A7os%20de%20sa%C3%BAde%20do,parto%20e%20p%C3%B3s%20parto%20imediato. Acesso em: 10 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei no 13.104, de 9 de março de 2015.** Dispõe sobre prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, 2015. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>; Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022** - Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14457-21-setembro-2022-793235-publicacaooriginal-166100-pl.html>. Acesso em: 03 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 17.431/2021**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html> Acesso em: 09 abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20lei%20regula,de%20direito%20P%C3%ABablico%20ou%20privado. . Acesso em: 10 abril. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2019). **Norma técnica saúde da mulher na gestação, parto e puerpério**. Brasília: Ministério da Saúde. Acesso em: 09 abril. 2024.

CARDOSO, Ferdinand José da Costa et. Al. **Violência obstétrica institucional no parto: percepção de profissionais da saúde**. DOI: 10.5205/reuol.11088-99027-5-ED.1109201704 - Acesso em: 7 abr. 2024.

CARVALHO, Jéssica Martins de; RUBIM, Goreth Campos. **Violência Obstétrica no âmbito do Ordenamento jurídico brasileiro** - Revista Nova Hileia. Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

COSMO JR, Paulo. **Normas Constitucionais de eficácia plena, contida e limitada**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/normas-constitucionais-de-eficacia-plena-contida-e-limitada/1327811788>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DIADEMA, **Lei Ordinária Nº 3363/2013 de 01/10/2013**, Diadema. https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=336313#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20IMPLANTA%C3%87%C3%83O%20DE,OBS T%C3%89TRICA%20NO%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20DIADEMA. . Acesso em: 10 abril. 2024.

DINIZ, Simone Grilo et. Al. **Violência Obstétrica como questão para a Saúde Pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção**. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.106080> Acesso em: 09 abril. 2024.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/189323010> Acesso em: 30 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LANSKY, Sônia et. Al. **Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes.** 2017 – Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/66HQ4XT7qFN36JqPKNCPrjj/abstract/?lang=pt> – DOI: 10.1590/1413-81232018248.30102017- Acesso em: 02 abr. 2024. P. 11

LEAL, Maria do Carmo et. Al. **Avanços na assistência ao parto no Brasil: resultados preliminares de dois estudos avaliativos.** Cad. Saúde Pública 2019; 35(7):e00223018 – Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00223018>. et al., 2019

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

MAGALHÃES, Geovanna Regina de Matos et. Al. **A percepção das mulheres e o impacto da institucionalização do parto na violência obstétrica: revisão de literatura** - Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 384–396, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8007830. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/598>. Acesso em: 4 abr. 2024. P. 387-394

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus ; MALUF, Carlos Alberto Dabus . **Gênero e direitos humanos: a proteção da mulher no direito contemporâneo.** Revista Brasileira de Filosofia , v. 60, p. 183-230, 2011.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. rev., atual., e ampl. Bahia: Juspodivm, 2016.

MATOS, Gabriel da Silveira. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Direitos das mulheres.** Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal Federal, MaxPlanck-Institute for Comparative Public Law and International Law. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 029 abril. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINAS GERAIS, **Lei nº 23.175, de 21/12/2018.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23175/2018/>. Acesso em: 10 abril. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MORAES, Maria Lygia Quartim. **Reinvindicação dos Direitos da Mulher** - Edição comentada do Clássico. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016

NADER, Vinicius. **Evolução do parto humanizado é tema de conferência internacional.** Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/02/26/evolucao-do-parto-humanizado-e-tema-de-conferencia-internacional/>. Acesso em: 09 abril. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Lualica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. **Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes.** Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 36-50. 2018. P. 42

OMS – Organização Mundial de Saúde. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.** Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/prevencao-eeliminacao-de-abusos-desrespeito-e-maus-tratos-durante-o-partoem-instituicoes-de-saude/>. Acesso em: 09 abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Assistência ao parto normal:** um guia prático. Relatório de Grupo Técnico. OMS/ SRF/ MSM. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 1996. p. 69

PACHECO, Adriana Oliveira. **Marcas do Parto:** As consequências psicológicas da violência obstétrica. Revista Arquivos Científicos (IMMES), v. 3, n. 1, p. 04-13, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/232>. P. 5. Acesso em: 10 abril. 2024.

PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência obstétrica.** Disponível em: <http://www.partodoprincipio.com.br/viol-ncia-obst-trica>. Acesso em 10 maio. 2024.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> Acesso em: 20 mar. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em; 10 abri. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIRES, Antonio Fernando. **Manual de Direito Constitucional.** 2. ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Método: 2016. P. 213

PONTES, Monise. **Parto nosso de cada dia:** um olhar sobre as transformações e perspectivas da assistência. Rev. Ciênc. Saúde Nova Esperança – 2014. Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Parto-nosso-de-cada-dia.pdf>. P. 74 Acesso em: 09 abril. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **"Desigualdade de gênero"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em 03 de abril de 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIBEIRO, Deise de Oliveira, et al. **A violência obstétrica na percepção das múltiparas**. Revista Gaúcha de Enfermagem, 2020.

SANTA CATARINA, **Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022**, Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html. Acesso em: 10 abril. 2024.

SILVA, Julia et. Al. **Impactos da violência obstétrica no Brasil**: uma revisão de literatura. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i2.39950> et. Al., 2023, p.6

SPM, **Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (PNPM)**, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf. Acesso em: 03 abri. 2024.

TAVASSI et al. **A história dos direitos das mulheres**. Artigo: Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 02 abril. 2024.

TRIGUEIRO, Tatiane Herreira et. Al. **O uso do plano de parto por gestantes no pré-natal**: uma revisão de escopo. REME - Rev Min Enferm. 2021, 25:e-1391. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/remem/article/view/44492> - DOI: 10.5935/1415.2762.20210039 Acesso em: 09 abril. 2024.

UNFPA- UNITED NATIONS POPULATION. Conferência do Cairo Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/conferencia-do-cairo>. Acesso em: 03 abri. 2024.

ZANARDO, Gabriela et. Al. **Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa**. Porto Alegre: 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 09 abril. 2024.